

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA
RENATA SORAYA SENA DA SILVA

**O SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA
PANDEMIA DO COVID-19**

BELÉM
2020

BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA
RENATA SORAYA SENA DA SILVA

**O SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA
PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Thiago Alves Feio

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S729s Souza, Beatriz Andrade de.

O superfaturamento nos contratos administrativos na pandemia do Covid-19 / Beatriz Andrade de Souza, Renata Soraya Sena da Silva. – Belém, 2020.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Me. Thiago Alves Feio.

1. Contratos administrativos. 2. Pandemias. 3. Saúde Pública I. Silva, Renata Soraya Sena da. II. Feio, Thiago Alves (orient.). III. Título.

CDD 341.352

BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA
RENATA SORAYA SENA DA SILVA

**O SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA
PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Thiago Alves Feio

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Thiago Alves Feio - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**O SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA
PANDEMIA DO COVID-19.
OVERBILLING OVER THE ADMINISTRATIVE HIRINGS IN THE COVID-19
PANDEMIC PERIOD.**

Beatriz Andrade de Souza¹
Renata Soraya Sena da Silva²
Thiago Alves Feio³

RESUMO

Por causa da pandemia do COVID-19, ocorreu uma significativa mudança no âmbito das contratações públicas com a introdução da Lei. 13.979/2020, a qual possui medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública que flexibiliza vários pontos normativos. A pesquisa questiona quais os principais impactos da Lei 13.979/2020 nos contratos administrativos durante a pandemia do COVID-19. O objetivo do trabalho será de analisar os impactos causados pela nova Lei, no tocante os seus malefícios nos trâmites das contratações públicas. Portanto, é necessário que sejam tomadas algumas medidas para que ocorra a efetivação do combate da pandemia. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e o método foi hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Superfaturamento. Pandemia. Contratos administrativos. Saúde pública.

ABSTRACT/RESUMEN

Due to the COVID-19 Pandemic, a significant change in the aspect of the public hirings has happened because of Law 13.979/2020, which possesses emergency actions to face public health problems that loosen several legal points. The research asks what the main impacts of Law 13.979/2020 are over the administrative hirings in the COVID-19 pandemic period. This paper aims to analyze the impacts caused by the new Law, referring to its harm related to the public hirings. Therefore, it is necessary to take some steps so that the pandemic fight be

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - 10º semestre, e-mail: beatrizz.andradee@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - 10º semestre, e-mail: padilha.renata01@gmail.com

³ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CESUPA. Professor de Graduação em Direito do CESUPA. Site: www.thiagofeio.com

accomplished. The methodology adopted was the literature review together with the hypothetical-deductive method.

Keywords: Overbilling. Pandemic. Administrative hirings. Public health.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 ocasionou uma significativa mudança nos trâmites das contratações Administrativas, em razão do estado de calamidade pública no país, que passou a exigir uma série de medidas urgentes para atender a rápida disseminação do vírus, sendo necessária a criação de uma nova Lei que consiga proporcionar uma maior celeridade nas contratações administrativas.

Conforme o art. 22, inciso XXII, da CF (BRASIL, 1988), a União é dotada de competência para dispor de normas gerais de licitações. Portanto, visando um atendimento prático e eficiente para a sociedade, a União criou a nova Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para o enfrentamento dessas medidas urgentes causadas pelo vírus e, destaca-se que houve a alteração dessa lei através da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, com regras específicas a serem observadas.

A Lei 13.979/2020 dispõe acerca de “medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020). Bem como, as previsões do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, com o reconhecimento da Calamidade Pública Nacional, e posteriormente a Medida Provisória nº 921 de 2020 com créditos para o país enfrentar a crise e resguardar a efetivação das garantias constitucionais ligadas à saúde.

Entretanto, a Lei nº 13.979/20 possibilitou uma série de concessões e flexibilizações, que ocasionou a perda da segurança e do controle das contratações administrativas, posto que teremos contratações mais céleres e menos burocráticas para atender as necessidades advindas do novo coronavírus.

Essa flexibilidade tornou o procedimento mais simplificado e, conseqüentemente, abriu um maior espaço para o superfaturamento dos agentes públicos frente aos contratos, dado que não se consegue mais saber com quem está contratando, não se tem mais o controle e a segurança durante os trâmites contratuais do Poder Público, conforme iremos demonstrar.

A pergunta norteadora da pesquisa se baseia da seguinte forma: Quais os principais impactos da Lei 13.979/2020 nos contratos administrativos durante a pandemia do COVID-19?

O objetivo do trabalho será de analisar os impactos causados pela Lei 13.979/2020 no tocante as suas implementações para o enfrentamento da emergência da saúde pública, decorrente do coronavírus, e seus malefícios aos trâmites das contratações públicas.

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico, adotando por metodologia a revisão bibliográfica, que compreende a utilização de livros, artigos e pesquisas, nacionais e estrangeiros. O método empregado foi hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória da doutrina especializada.

No primeiro tópico será feita uma breve conceituação de licitações e contratos, percorrendo seus princípios e finalidades, com fundamento na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, bem como, aspectos teóricos acerca do tema.

No segundo tópico trataremos acerca do conceito de licitação e contratos, nos moldes da CF/88, em seu art. 37, inciso XXI, que insurgiu a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, instituindo normas gerais e específicas sobre a matéria.

No terceiro tópico iremos contextualizar a pandemia do Covid-19 e seus impactos na esfera mundial, o que ocasionou a criação da Lei 13.979/2020 e, com isso, analisaremos as mudanças proporcionadas por essa Lei, e seus impactos no âmbito das contratações administrativas.

Nessa perspectiva, no quarto tópico trataremos sobre o superfaturamento dos contratos realizados pelos agentes públicos, em decorrência da desburocratização advinda da nova lei. Em seguida, no quinta e sexto tópico mostraremos os casos concretos de superfaturamento ocorridos no Brasil e, por fim, será feita uma análise da problemática deste trabalho.

2 CONCEITOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Quanto à exigência do procedimento licitatório e a realização de contratos administrativos³, em regra, a serem realizados por meio de licitação, decorre, inicialmente, do mandamento constitucional disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece os ditames gerais a serem seguidos no procedimento:

³ De acordo com o entendimento de Marinela (2019, p. 1.554): “Pode-se conceituar “contrato administrativo” como a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir, entre elas, uma relação jurídica patrimonial, tendo sempre a participação do Poder Público, visando à persecução de um interesse coletivo, sendo regido pelo direito público. É o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou outro ente público, para a consecução de interesse coletivo. O instrumento é regulado pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se a eles, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, art. 37, XXI).

Esse procedimento que chamamos de licitação, regulado pelo Direito Administrativo, terá como partes interessadas as pessoas jurídicas de direito público, as governamentais, bem como, outros entes que serão, por lei, obrigados a licitar, devendo observar regras e princípios legais visando o alcance os objetivos e finalidades precípuos.

Para tanto, houve a insurgência da Lei nº 8.666/1993, qual regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo de temas gerais e específicos sobre a matéria, além de legislações especiais correlatas como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2004), Lei de Parceria Público Privada, Regime Diferenciado de Contratação, Sistema de Registro de Preços e aqueles que os entes federativos possam produzir para atender as especificidades locais⁴.

Na redação do art. 2º da Lei nº 8666/93 (BRASIL, 1993), confirma-se a obrigatoriedade constitucional do prévio procedimento licitatório a qualquer contratação de um ente público, além de determinar os objetos da licitação – em um rol exemplificativo:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (BRASIL, 1993, Art 2º).

Primordialmente, é importante explicar as conceituações doutrinárias acerca da licitação, configurando-se como um procedimento prévio à celebração dos contratos realizados pela Administração Pública, no qual selecionará a proposta mais vantajosa a fim de garantir o desenvolvimento nacional sustentável.

De acordo com a obra de Marçal Justen Filho (2008, p. 18), a licitação conceitua-se como “um procedimento administrativo formal, realizado sob o regime de direito público, prévio uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura”.

⁴ Em conformidade com a lição de Adilson Dallari (2006, p. 29): “A Lei n. 8.666/93 não contém apenas normas gerais, pois desce a minúcias e detalhamentos que não podem enquadrar-se em tal conceito. Ela pode e deve ser acatada, sem restrições, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, mas não merece acatamento integral por parte dos Estados e Municípios, que devem respeitar apenas as normas gerais aí contidas, mas devem editar suas próprias leis sobre licitações e contratos, ajustadas a suas respectivas peculiaridades”.

Da mesma forma, conforme França (2013, p. 15), a licitação como um procedimento administrativo preliminar permite o Poder Público a seleção do particular contratante dentre os demais concorrentes “escolhendo o que melhor convier ao serviço público”. Igualmente, Carlos Motta (2002, p. 4), depreende que o procedimento licitatório é um “instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar, e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável”.

Conforme se aplicam ao todo o regime de Direito Administrativo, no trâmite de todo o procedimento licitatório, a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, e, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, deve, também, observar os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Amorim (2020, p. 37), leciona que os princípios na atuação do Poder Público junto a licitações e contratos são essenciais, pois os atos administrativos decisórios dependem da interpretação dos agentes públicos e em tal procedimento e o papel dos princípios é muito relevante nesse processo de decisão. Consoante o entendimento de Hely Lopes Meirelles (2000), os princípios que regem todas as modalidades de licitação são elencados como: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.

Nesse sentido, Oliveira (2015, p. 22) ressalta que os princípios específicos a serem aplicados no procedimento licitatório, destacam-se “os princípios da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do julgamento objetivo”, considerando os aspectos intrínsecos da licitação, vez que devem atingir os objetivos e finalidades estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, como a seleção da proposta mais favorável.

Essa seleção da proposta mais vantajosa acontecerá de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ocorrendo entre os interessados que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo isto acontecer mediante instrumento convocatório disciplinar que regulará a melhor proposta que integra esse procedimento para a entidade.

Em relação às finalidades do procedimento licitatório, o art. 3, caput da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), menciona que: 1) obter a proposta mais vantajosa para atender os interesses financeiros da entidade licitante e, 2) garantir a observância do princípio da isonomia, ou seja, conceder a mesma oportunidade para os interessados da contratação. Nesse contexto, a entidade pública deverá ter atenção para escolher a proposta mais vantajosa, fazendo cotações de preço e produtos de todos os fornecedores participantes.

Deste modo, salienta-se que a finalidade das contratações administrativas é de proporcionar ao particular, melhorias na educação, na saúde e na infraestrutura do Estado, bem como estimular um ambiente competitivo entre empresas para satisfazer da melhor forma o interesse da coletividade. Assim, vale destacar que o procedimento licitatório demanda de uma maior burocracia e cautela, desde a propositura do edital até a escolha da proposta mais vantajosa.

Segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (2010, p. 19), o procedimento da licitação objetiva atender o princípio da isonomia, para garantir que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira igualitária a todos os interessados no certame.

Enfatiza-se que no art. 22 da Lei Geral de Licitações, regulam-se as modalidades de licitação, a saber: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, além de outras como consulta e pregão, elencadas em legislações especiais.

Para a configuração de determinada modalidade de licitação, é necessário verificar pressupostos de acordo com as características da modalidade selecionada (DELGADO, 2016, p 153), o legislador aplicou o critério econômico como parâmetro para as modalidades de licitação, juntamente com a complexidade do objeto, devendo-se, portanto, a Administração apurar os custos do objeto da contratação pretendida.

Sobre o assunto, Justen Filho (2008, p. 306), observa que “a existência de recursos orçamentários suficientes não basta para legitimar a contratação, pressupondo-se que a escolha da modalidade licitatória se vinculava a estimativa inicial de desembolso.”

Nesse ínterim, é importante mencionar que, apesar da regra da obrigatoriedade da licitação à contratação de bens ou serviços, conforme estabelecido na CF/88 e na Lei nº 8.666/93, há hipóteses excepcionais de afastamento do dever de licitar e realizar contratação direta, que é mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, estipuladas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, com procedimento legal próprio exigido para a garantia da regularidade da dispensa ou inexigibilidade.

Por conta disso, em determinadas circunstâncias, a inviabilidade da implementação de um procedimento licitatório ocorre, consoante Oliveira (2015), por ausência de competição ou pela inconveniência (ou por não ser oportuna) para o atendimento do interesse público. Com isso, o diploma normativo permite a contratação direta devidamente fundamentada e independentemente de licitação prévia, em casos em conformidade com a lei.

Quanto à dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93, fixou um rol taxativo na redação do art. 24, em circunstâncias que, apesar de ser possível a competição entre eventuais licitantes, não atenderia de forma satisfatória o interesse público devido a situação fática que o Ente contratante se encontra, de forma que ao administrador é permitido optar à contratação direta, fundado nesse dispositivo legal.

Nessa perspectiva, vale ressaltar a distinção entre a licitação dispensada e a licitação dispensável, para efeitos metodológicos, considerando que o presente trabalho irá tratar da hipótese de licitação dispensável, constante no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

A diferença entre as duas categorias reside no fato de que na “Licitação Dispensada” a contratação direta já está autorizada pela lei, exceção feita aos §§ 2º e 4º do art. 17, ao passo que, na “Licitação Dispensável”, a autorização será dada pelo agente público competente após a demonstração de cumprimento dos requisitos exigidos pelos respectivos incisos em processo administrativo de contratação direta, nos termos prescritos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (MONTEIRO, 2016, p. 158).

Com relação à inexigibilidade, determinada em situações exemplificativas no art. 25⁵ da Lei das Licitações, a contratação direta decorre da inviabilidade de competição entre os licitantes por conta da singularidade do objeto ou serviço.

Observa-se que, em caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme o art. 54, § 2º da Lei Geral de Licitações, o contrato administrativo realizado deve levar em conta todos os aspectos fáticos e legais do ato que o autorizou, Di Pietro (2016, p. 321) ensina que, cabe à autoridade competente autorizar a celebração do contrato com o particular, mas que deve ser feita de forma fundamentada tal dispensa ou inexigibilidade, conforme o art. 26 da Lei de Licitações, atendendo aos critérios do parágrafo único deste artigo.

Particularmente em seu artigo 24, é retratada a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública, concluídos no prazo máximo de 180 dias, mas para adequar-se nessa hipótese, é preciso preencher os requisitos elencados no inciso IV, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (BRASIL, Lei nº 8.666/93).

⁶ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. [grifo nosso] (BRASIL, 1993)

para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (BRASIL, 1993, Art. 24).

Essa hipótese não se confunde com a dispensa prevista na Lei 13.979/2020, pois esta dispõe uma nova hipótese de dispensa de licitação, a qual possibilita a celeridade para a aquisição de bens e serviços, inclusive serviços de engenharia, relativos à pandemia, devendo perdurar até o fim desta, conforme preceitua o art. 4º, caput, da referida Lei.

Deste modo, a Administração Pública, para combater o COVID-19, poderá contratar com particulares através da nova forma de dispensa de licitação incluída pela nova Lei, visando adquirir insumos fundamentais como respiradores, máscaras, ventiladores pulmonares e medicamentos, atendendo ao princípio da eficiência.

3 O CONTEXTO DE PANDEMIA E A LEI 13.979/2020

Em dezembro de 2019 nos deparamos com um dos maiores desafios para o mundo, a pandemia do COVID-19, ocasionada por um novo vírus que se espalhou por todos os países em menos de 4 (quatro) meses. Esse vírus surgiu na cidade de Wuhan, na China, e conforme dados da BBC NEWS (2020, online), mais de 1 (um) milhão de vidas já foram perdidas.

Diante desse cenário, a OMS (Organização Mundial da Saúde), com o intuito de conter o alastramento do vírus, implementou políticas de isolamento social, bem como, a utilização de máscaras e álcool em gel por toda a população, visto que os números de infectados só crescem diariamente.

Nesse ínterim, além de uma crise no âmbito social, também teremos uma crise no âmbito econômico, pois com o COVID-19, houve uma diminuição de recursos públicos, devido à contração do comércio, que paralisou em todo o mundo, resultando na retração da tributação da cadeia produtiva, interferindo diretamente no âmbito econômico (DANTAS et al, 2020).

Dito isto, com o avanço da pandemia, as normas do Direito Administrativo tradicional precisam se adequar à nova realidade para conseguir atender e oferecer respostas aos anseios sociais relacionados à crise que vem se alastrando na humanidade, pois com a evolução da pandemia, há a necessidades de normas jurídicas que fujam do tradicional (JUSTEN FILHO, 2020).

Nesse diapasão, para combater a Pandemia do COVID-19, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, em 06 de fevereiro de 2020, trazendo medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A nova Lei dispõe de medidas

restritivas, que asseguram o direito à informação e aos tratamentos relacionados à saúde, também dispendo sobre atividades essenciais. Com o objetivo de aperfeiçoar as disposições aplicadas no combate ao vírus, esta Lei foi alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, 927, 928 e 951, todas de 2020 (DANTAS et al, 2020).

Isto posto, a Lei 13.979/20 introduziu, em seu art. 4 (BRASIL, 2020), uma hipótese de dispensa de licitação para atender as necessidades do estado de calamidade, essa hipótese deve ser compreendida como uma nova forma de dispensa, acrescentada no lugar das disposições das Leis 8.666/93 e 13.303/2016, as quais já previam hipóteses de contratações emergentes, com seus próprios requisitos e objetos, razão pelo qual esta nova forma de dispensa deve ser tratada separadamente.

Primordialmente, é mister destacar o que consiste no art. 4, caput do novo dispositivo acima citado. Em síntese, este prevê que:

Art.4: fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus de que trata esta Lei (BRASIL, 2020, Art. 4).

Ocorre que, essa nova dispensa ocasionará diversos fatores que farão aumentar os casos de superfaturamento no nosso País. O primeiro ponto a ser observado é o art. 4, G, o qual prevê uma nova forma da modalidade pregão, nesta, teremos um pregão simplificado (eletrônico ou presencial) visando um procedimento mais rápido para a aquisição dos objetos comuns relativos ao enfrentamento do vírus, devendo os prazos, dos procedimentos licitatórios, serem reduzidos na metade do estabelecido no rito comum da Lei 10.520/2002.

Entretanto, com a celeridade que esse dispositivo proporciona aos agentes públicos, acaba gerando um grande espaço para práticas de corrupção, isso porque a nova forma de dispensa torna menos rígida as contratações da administração e, conseqüentemente, dá ao servidor público um poder maior de discricionariedade na efetivação dos contratos, ferindo diretamente aos princípios administrativos da moralidade e probidade administrativa.

Ademais, o Poder Público, com o intuito de acelerar o processo, também permite no artigo 4-F do novo dispositivo, a dispensa da apresentação de documentos de restrição dos fornecedores, isso faz referência a regularidade fiscal e trabalhista. Cabe então, demonstrar o texto do art. 4, F da lei 13.979/20, senão vejamos:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no

inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (BRASIL, 2020, Art. 4º-F).

Da leitura do dispositivo, veremos então que ele permite no pregão simplificado duas situações: 1) Permissão de não exigir no momento do edital da licitação, a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal, como por exemplo, uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e 2) A oportunidade de dispensar o cumprimento de alguns requisitos de habilitação do edital (SIMÕES; FRANÇA, 2020).

Logo, é perfeitamente possível visualizarmos a abrangência da Lei em permitir a liberação dessas situações acima, pois não tem como auferir o histórico da empresa que estaremos contratando, nem mesmo, se esta cumpre os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, no art. 27, demonstrando sua situação econômico-financeira, a fim de provar se esta é apta para realizar tal serviço, e o art. 31 que reporta a obrigatoriedade da apresentação de tais documentos para poder contratar com a Administração, para a segurança nos trâmites licitatórios.

Segundo leciona Marçal Justen Filho (2004), o licitante deve ter capacidade de atender os anseios públicos, pois o titular de direito de licitar deve ter condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. Ao contrário, não saberemos se este é apto para atender a sociedade que se encontra em estado de calamidade.

Sendo assim, não sabendo as condições da empresa em relação a sua regularidade fiscal e trabalhista, não perceberemos se esta terá condições de satisfazer da melhor forma a Administração, pois mesmo que este inciso seja de caráter excepcional, mediante justificativa, o agente público poderá se aproveitar dessa “brecha” para superfaturar com empresas fantasmas, alegando que esta possui a melhor proposta.

Ainda nesse sentido, a Lei 13.979/2020 possibilita em caráter excepcional, a contratação com empresas declaradas inidôneas ou com seu direito suspenso de participar de licitação para contratar com a Administração Pública, quando esta for a única fornecedora de determinado bem ou serviço desejado. Essa previsão foi exposta pela MP 926/2020, em seu parágrafo 3º do art. 4 (BRASIL, 2020), conforme veja:

§3 Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

Tal possibilidade era vedada pelo normativo do art. 38, inciso III, da Lei 13.303/2016 (BRASIL, 2016), segundo o qual impede de participar de licitações e de ser contratado pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a empresa que, seja declarada inidônea pela

União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que estiver vinculada. Ressalta-se que essa abertura do §3 da Lei nova, pode ocasionar prejuízos à administração, que no caráter urgente da situação atual, pode ser enganada por empresas que estão cumprindo sanções e impedidas de efetuar contratos.

Deste modo, também vislumbramos uma violação ao princípio da isonomia, pois Nelson Nery Júnior (2014) ensina que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para atender o princípio da isonomia, então se uma empresa está cumprindo sanção por ter praticado anteriormente uma conduta reprovável e até mesmo dolosa com o Ente Público, esta deveria cumprir sua “pena” em estar impedida de realizar contratações.

Outra mudança trazida pela Lei nº 13.979/20, no art. 4-E, §3, I e II, é de permitir que a Administração Pública contrate por valores superiores aos de mercado, isto é, admitir que bens, serviços e insumos destinados ao combate a pandemia, desde que justificado, sejam contratados por preços fora das condições normais, obtidos a partir de parâmetros, como prevê o art. 4-E, §1, inciso VI desta mesma Lei. Conforme vejamos:

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (BRASIL, 2020, §3º, I e II, do Art. 4-E).

A Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV, preceitua a observância da administração pública com a conformidade de cada proposta apresentada pelo particular com os preços concorrentes no mercado. Ocorre que, no cenário atual da pandemia do COVID-19, a nova hipótese de licitação permite a contratação por valores superiores, tendo em vista o aumento desenfreado do consumo de certos produtos de extrema necessidade para a situação atual do País.

Para exemplificar, o consumo desenfreado da população em produtos como álcool em gel, máscaras, seria o caso de aumento significativo do preço desses itens, que, conseqüentemente, geraria a escassez no mercado, onde não será estabelecido um preço padrão a ser contratado (SIMÕES; FRANÇA, 2020).

Outrossim, com base na Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), é necessário que os fornecedores apresentem um estudo técnico preliminar, bem como o gerenciamento de riscos e um termo de referência ou projeto básico, isto é, o art. 13 e 38 desta referida Lei determina a junção de um parecer técnico, que significa apresentar um estudo técnico preliminar do objeto da contratação,

demonstrando a viabilidade técnica e econômica, fornecendo as informações necessárias para a contratação.

Nesse mesmo sentido, o art. 13 da mesma Lei prevê o gerenciamento de riscos de obras e serviços, ou seja, uma organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação. Vale ressaltar também, o art. 6, inciso IX e art. 7, inciso I da Lei 8.666/93, que determina que seja apresentado pelos fornecedores um termo de referência e projeto básico, que nada mais é que um documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de avaliar o custo pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com a precisão adequada para caracterizar o serviço a ser contratado, e orientar a execução e fiscalização contratual.

Ocorre que, a Lei 13.979/20, em seu art. 4-C, retira a obrigatoriedade de apresentação do estudo técnico preliminar, desde que sejam objetos comuns, conforme expressa o art. 1, §Ú, da Lei 10.520/02, que são caracterizados por serem usuais no mercado. Importante destacar, que o regulamento da IN5/17 já previa a dispensa em casos emergenciais para alguns órgãos e entidades, com a nova Lei, tal dispensa se aplica para todos. Analisaremos:

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns (BRASIL, 2020, Art. 4-C).

Assim como, a nova Lei retirou a obrigatoriedade do gerenciamento de riscos e da apresentação do termo de referência e projeto básico pelos fornecedores da contratação. Conforme menciona o art. 4-D desta Lei, o gerenciamento de riscos apenas será necessário nos tempos de pandemia durante a gestão do contrato, alcançando os contratos que tenham como objeto serviços comuns necessários ao combate ao COVID-19, conforme vejamos:

Art. 4º-D: O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato (BRASIL, 2020, Art. 4-D).

Na mesma perspectiva, o art. 4-E da nova Lei trata o §1 deste mesmo artigo, exigindo apenas a descrição do objeto, a fundamentação dispõe acerca da forma simplificada do termo de referência e projeto básico, isto é, desde que sejam bens, serviços e insumos voltados para o enfrentamento da pandemia, é permitido ao fornecedor apresentar apenas uma forma simplificada, e esta nova forma deverá conter a descrição resumida da solução apresentada, os requisitos de contratação, os critérios de medição e pagamento, as estimativas de preço e a adequação orçamentária. Como menciona o art. 4-E:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que

trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (BRASIL, 2020, Art. 4-E).

Diante de todo o exposto, a conclusão parcial do presente tópico relaciona-se às prerrogativas advindas da Lei nº 13.979/20, que provocou uma série de crimes praticados por agentes públicos, em razão da nova hipótese de dispensa de licitação que abriu margem para o agente beneficiar licitantes e superfaturar contratos, conforme demonstraremos a seguir.

4 O SUPERFATURAMENTO

Primeiramente, é importante salientar que superfaturamento é diferente de sobrepreço. A Lei nº 13.303/16, em seu artigo 31, §1, I e II (BRASIL, 2016), faz uma reflexão dos conceitos de sobrepreço e superfaturamento. No entanto, sobrepreço está relacionado a cobrança de um valor pela parte contratada acima do preço de mercado. Já o superfaturamento é quando o valor pago é superior a quantidade ou a qualidade do produto ou obra fornecida, isto é, o preço coincide com o estabelecido no mercado, mas o produto/obra é inferior ao valor pago. Vejamos como menciona o art. 31:

Art. 31 (...) § 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços (BRASIL, 2016, Art. 31).

O autor José Cretella Júnior (2008, p. 246) conceitua o superfaturamento como o pagamento de preços exorbitantes, onde o Estado precisa realizar serviços de obras e fornecimento, mas acaba pagando um preço bem superior ao de mercado.

Nesse mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho (2004, p. 288), em relação ao dispositivo do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que o particular se prevalece da contratação com a Administração Pública para fixar valores mais onerosos do que os fixadas no mercado.

Dessa forma, na situação atípica do COVID-19, muitos fatores influenciam no preço de mercado, logo, não tem como criar um parâmetro de preço, pois tal fator está relacionado à Lei da Oferta e da Demanda, no qual esses dois fatores influenciam no funcionamento de mercado, determinando preços e a qualidade do produto. Sendo assim, a administração pública poderá estar contratando com um valor maior, e mesmo assim, não ser caracterizado como sobrepreço.

Nesse sentido, o mecanismo da oferta e demanda funciona da forma de que se a procura por um determinado produto aumenta, também aumentará a fabricação do produto. Boa parte desse incentivo para aumento de produção passa por uma fase inicial de escassez, em que o valor do produto na prateleira sobe (CARVALHO, 2020, p. 3).

Nesse diapasão, como a Lei nº 13.979/20 possibilitou uma maior flexibilidade, tornando o procedimento mais simplificado e, conseqüentemente, abrindo espaço maior para o superfaturamento pelos agentes públicos frente aos contratos administrativos, dado que não se consegue mais saber com quem está contratando, não se tem mais o controle e a segurança durante os trâmites contratuais do Poder Público.

Dessa forma, a permissão concedida pelo art. 4-E, §3 da referida Lei, a estes agentes da administração, de contratarem com particulares por meio de dispensa de licitação, conforme Pinheiro (2020, *online*), fez com que inúmeros casos começassem a ser investigados pelo Ministério Público e pela polícia, em razão de indícios de irregularidades, tendo em vista que os preços contratados estão acima da média de mercado.

Nesse cenário, diversos gestores público vem dispensando licitações para aquisição de equipamentos e medicamentos para atender a população doente, com preços superfaturados e retornos financeiros "propina" ilegais, os quais já foram objeto de abertura de diversos procedimentos e inquéritos policiais contra esses gestores, que mesmo numa grave crise mundial de saúde pública ainda estão se aproveitando dos recursos públicos para aumentarem seus patrimônios e enriquecerem (CANELAS, 2020, p.1).

Destaca-se o ocorrido com a prefeitura de Fortaleza, em que as irregularidades seriam na falta de capacidade da empresa contratada e no preço superior àquele que o estado teria praticado para o equipamento similar. Na investigação sobre as compras de respiradores no Pará, a suspeita residiu no suposto superfaturamento de qualidade desses equipamentos somada à dispensa de licitação, (CANELAS, 2020, p.1). Todas essas situações se enquadram no que já foi exposto no tópico anterior sobre as permissões concedidas pelo art. 4 da Lei 13.979/2020.

Todos esses episódios merecem acompanhamento de perto, sobre as eventuais denúncias do Ministério Público Federal e das respectivas decisões judiciais, pois os

argumentos a serem apresentados poderão influenciar em novos fatores para a análise de eventuais superfaturamentos e/ou sobrepreços (CANELAS, 2020, p.1).

5 CASOS OCORRIDOS NA PANDEMIA

Após expor a problemática enfrentada pelo nosso País, abordaremos alguns dos casos concretos de corrupção ocorridos na pandemia, casos emblemáticos que demonstram o tamanho do prejuízo causado em nossos cofres públicos. Dentre milhares de casos, demonstraremos o ocorrido no Estado do Pará, São Paulo, Rio de Janeiro e na cidade de Fortaleza/CE, visando identificar as irregularidades cometidas pelos nossos chefes de estados perante a sociedade.

5.1 PARÁ

De acordo com dados de Falcão; Palma e Bomfim (2020, *online*), a Procuradoria-Geral da República (PGR) encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o governador do Pará, Helder Barbalho (MDB) estaria envolvido em uma possível fraude relacionada a compra de respiradores pulmonares que seriam de extrema necessidade em meio a pandemia do COVID-19.

Com isso, a Polícia Federal realizou a operação chamada Bellum, com o objetivo de apurar elementos suficientes de que havia uma relação próxima entre o governador e o particular responsável pela compra dos respiradores, assim como, confirmar se Helder Barbalho foi até o aeroporto receber os produtos.

Importante mencionar que após a chegada dos respirados, os mesmos foram levados aos hospitais do Estado, e restou confirmado que não estavam funcionando, e assim, o governador precisou, obrigatoriamente, emitir uma nota oficial sobre a situação.

Segundo a Procuradoria Geral da República, conforme sua investigação, o governador do Estado do Pará estava ciente da situação ocorrida com a compra dos respiradores, de que eles eram inadequados para o tratamento do COVID-19.

Neste cenário, segundo a reportagem de G1 (2020, *online*):

O inquérito investiga a contratação sem licitação de uma empresa que não possui registro na Anvisa para fornecimento de 400 respiradores ao custo de R\$ 25 milhões para os cofres públicos. A suspeita dos investigadores é de que os equipamentos foram comprados com superfaturamento de 86,6%

Ademais, restou demonstrado, conforme o noticiário, que ocorreu o pagamento antecipado, sem previsão legal, assinado pelo governador, e ainda, a PGR afirma que houve

uma montagem após o pagamento, onde havia um procedimento forjado de dispensa, visando dar credibilidade na compra dos respiradores.

Ocorreu, ainda, no Pará, a contratação por dispensa de licitação com valor superfaturado (R\$7.840.000,00) do aluguel de 08 (oito) ambulâncias para prestar serviço de transporte de pacientes de covid-19 nos municípios de Belém, Breves, Marabá e Santarém, onde foram implantados os hospitais de campanha, durante quatro meses, conforme explica o noticiário planeta Pará oficial (2020, *online*). Vejamos:

De acordo com o termo do contrato publicado na edição do dia 8 de maio e republicado quatro dias depois no Diário Oficial do Estado, a Medclin, cuja única sócia atende pelo nome de Claudia Rio Vaz e é tia de Veras, vai receber R\$ 7.840.000,00 para prestar serviço de transporte de pacientes de covid-19 nos município de Belém, Breves, Marabá e Santarém, onde foram implantados os hospitais de campanha, durante quatro meses. O custo mensal de cada ambulância é de R\$ 245 mil.

Vale destacar a relação de proximidade entre o governador Helder barbalho e os donos da empresa contratada, como menciona o noticiário Pará web News (2020, *online*). Vejamos:

A empresa Centro de Atendimento de Serviços Médicos Rios Vaz – Medclin, que chamou atenção por ter fechado um contrato de R\$ 7.840.000,00 com o governo do Pará para o aluguel de 8 ambulâncias, também chama atenção pela relação dos donos com o governador Helder Barbalho.

Uma rápida verificação sobre o quadro de sócios da Medclin aponta como único nome Claudia Rio Vaz. Cláudia, **de acordo com matéria do Roma News**, é tia de Lucas Vaz Veras, diretor-geral da Medclin.

[...] Em uma rápida análise pelas redes sociais de Lucas Vaz Veras podemos notar que ele foi um virtuoso apoiador da campanha de Helder Barbalho, com direito a foto ao lado do Helder no dia de sua posse. (...) Lucas ainda aparece em fotos em festas junto com Jader Barbalho Filho, diretor do grupo RBA, irmão de Helder.

5.2 FORTALEZA/CEARÁ

O mesmo também ocorreu na cidade que possui mais casos de covid-19 no Brasil, Fortaleza, no Ceará, nesta a Polícia Federal investiga suposto desvio de dinheiro relacionado à compra de respiradores para o tratamento de pacientes que possuem o vírus. Essa operação da polícia recebeu o nome de “Dispneia” e conta com mandados de busca em órgãos, empresas fantasmas e até mesmo nas residências dos envolvidos.

Segundo dados de Schmitt (2020, *online*), a investigação da Polícia Federal sobre a compra de respiradores identificou vários indícios de superfaturamento dos valores pagos pelos equipamentos, o qual já atingiu o montante de R\$ 34,7 milhões. Ademais, há suspeita da compra equipamentos sem capacidade técnica e financeira da empresa contratada sem licitação.

Esse caso remete ao 4-C da Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020), que retira a obrigatoriedade de estudo técnico referente à empresa que prestará serviço para a Administração, pois de acordo com informações repassadas pela Polícia Federal, a empresa contratada possui "duvidosa capacidade técnica e financeira" para entrega dos equipamentos comprados.

Outro caso relacionado à cidade diz respeito a uma operação de combate ao superfaturamento de preços na compra de equipamentos de proteção individual (EPI). De acordo com o Diário do Nordeste (2020, *online*), publicado em 03 de junho de 2020, nessa operação a Polícia Civil apurou irregularidades referentes à compra de material para o Hospital da Mulher. Nessa operação, os mandados de busca, dois são nos hospitais, quatro em empresas e três nas residências dos proprietários dessas empresas, onde há fortes indícios que toda essa ação fraudulenta refere-se a um grupo familiar.

5.3 SÃO PAULO

Na cidade do São Paulo foram identificadas irregularidades em 300 empresas licitantes por emitirem notas fiscais falsas de produtos de combate à pandemia. Ocorre que essas empresas são “empresas fantasmas” e não existem. Segundo dados informados pela Polícia, uma dessas empresas deveria estar localizada em um prédio comercial na rua Apucarana, no Tatuapé, mas não foi encontrada no local (GALVÃO; PALMA; BOMFIM, 2020, *online*).

Ademais, afirma a Secretaria de Saúde que essa empresa estaria responsável por vender máscaras em máscaras de proteção contra a Covid-19 e o prejuízo para a administração custou R\$ 1,5 milhão de reais. Além desse prejuízo, outra empresa fantasma identificada, esta estaria responsável pela venda de R\$ 2 milhões em kits para teste de Covid-19, porém, a mesma é inexistente (GALVÃO; PALMA; BOMFIM, 2020, *online*).

A secretaria suspeita que 300 empresas teriam sido criadas apenas para se beneficiar na venda de produtos e equipamentos destinados a pandemia, sendo uma delas registrada no bairro na Saúde. Após a fiscalização, constatou-se que a empresa emitiu notas fiscais de R\$2,4 milhões para a venda de respiradores e outra nota fiscal no valor de R\$ 1 milhão para a venda de álcool e máscaras.

5.4 RIO DE JANEIRO

Os dados da reportagem de Brito (2020, *online*) mostram que Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro identificou risco de mau uso do dinheiro público e suspeita de irregularidades em 99,47% dos contratos realizados durante a pandemia. Segundo o levantamento realizado, o estado gastou R\$ 1.497.626.148, 68 em contratações para combater a Covid-19. Porém, R\$ 1.489.696.980,04 - ou seja, 99,47% da verba - apresentam risco de terem sido gastos de forma errônea.

Além disso, outras investigações acometem o Estado, onde foi realizado um acordo de 770 milhões para a construção de 7 (sete) hospitais de campanha, porém, apenas um foi entregue. Além disso, foi realizada a compra de 50 (cinquenta) respiradores por 9,9 milhões de reais, preço superfaturado.

Em reportagem de Brito (2020, *online*), aborda-se que “CGE aponta oito riscos de mau uso do dinheiro público”, os riscos incluem em realizar “contratações pelo valor global sem o detalhamento analítico por quantitativo de itens e valores unitários nos processos de implantação de leitos”, bem como, realizar substituições de leitos já contratados. Além disso, contratar com valores bem acima do que era de costume, com pagamentos indevidos no valor total do contrato n.º 016/2020 e desconformidades no contrato.

Essa situação aponta o descaso dos nossos governantes com a população brasileira, pois os mesmos não executam os contratos firmados, agem em desconformidade no recolhimento das garantias do contrato, descumprindo leis e todo o ordenamento jurídico.

6. ANÁLISE DO PROBLEMA

O Brasil é um dos poucos países que possui um sistema de saúde gratuito para atender toda a sua população. Este sistema, conhecido popularmente como SUS (Sistema Único de Saúde), visa abranger toda a diversidade existente no país, tendo como base a equidade e uma assistência de qualidade para todos.

Porém, em meio à precariedade que nos deparamos frente à pandemia, com diversas mortes diárias, que já somam mais de 160 (cento e sessenta) mil mortos e com diversos casos de fraudes na saúde, o cenário se torna ainda mais preocupante.

Nessa circunstância, estamos diante de uma situação bastante complicada, visto que diversos hospitais estão lotados e, para piorar, faltam médicos, respiradores, medicamentos, leitos de UTI, o que resulta, na maioria das vezes, na morte de centenas de brasileiros. No estado do Pará, por exemplo, conforme a Secretaria de Saúde Estadual (SESPA), no dia 18/11/2020, o total de casos totalizou 263.155 e 6.185 óbitos.

Esta situação não deveria ocorrer, pois se formos analisar, o nosso país é um dos que mais cobram impostos, os quais deveriam ser destinados para atender melhor a população, como a exemplo da saúde pública. Todavia, não é o que ocorre, visto que essa arrecadação acaba sendo “desviada”, tornando o País um cenário de escândalo político com tanta corrupção.

Dados mostram que chega a quase R\$1,48 bilhão o valor de contratos que estão sendo investigados pela polícia Federal, Civil e Ministério Público, tendo em vista que demonstram fraude nos contratos assinados durante a pandemia, a soma dos valores suspeitos equivale a R\$1,48 bilhões (SANDES, 2020, *online*).

Sabemos que o Brasil possui recursos para gastar com a saúde e, as aberturas concedidas pela nova lei torna o cenário perfeito para práticas ilícitas. O representante brasileiro de Transparência Internacional Bruno Brandão alega que nunca foram gastos tantos recursos públicos como agora, e que por serem gastos emergenciais para o enfrentamento do COVID-19, os controles estão relaxados, o que gera um contexto de alto risco para a ocorrência de corrupção.

Esses valores desviados pelos nossos Governantes geram um colapso no nosso sistema de saúde, em que, na visão de Brandão, esses desvios geram insegurança na população que está acometida pelo medo do vírus. “A corrupção está se revelando em sua forma mais sórdida, que é no desvio de recursos que podem salvar vidas. Tirar dinheiro de respiradores é roubar de pessoas sem fôlego o equipamento que dá oxigênio a elas”.

Deste modo, a questão que envolve a problemática é o fato da superlotação nos hospitais, a tecnologia de baixa qualidade dos equipamentos, a infraestrutura defasada dos hospitais, e ainda assim, nos deparamos diante de contratos superfaturados, tendo em vista, que os valores exorbitantes envolvidos nestes contratos fraudulentos poderiam ser destinados tanto para a melhoria dos hospitais, quanto em insumos para o combate ao coronavírus.

Nesse aspecto, ressalta-se que, retomando as exposições nos tópicos anteriores, as medidas emergenciais legais tomadas pelo Poder Legislativo e Executivo e implementadas pelos gestores públicos, direcionaram-se ao contexto atual da pandemia, o que necessitava de procedimentos céleres e eficazes, mas sem o abandono dos princípios norteadores da Administração Pública e da análise dos efeitos concretos e dos eventuais obstáculos fáticos.

A situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19 não apenas deu causa a um regime jurídico positivado específico para o atendimento das demandas do período, como também impõe uma nova forma de enfrentar e resolver as mesmas questões apresentadas em tempos de normalidade. Novas construções, especialmente jurídicas, devem ocorrer para viabilizar o alcance dos objetivos de contenção da emergência (PÉRCIO, 2020, p. 13).

É possível perceber que, diante da natureza anormal e de força maior da pandemia, dentro da satisfação do contrato administrativo, inúmeras possibilidades poderiam ocorrer, considerando a situação de incerteza e imprevisibilidade atual:

Entre outros aspectos do contrato administrativo, os seguintes poderão ser afetados pela pandemia de COVID-19, independentemente de terem sido celebrados sob a égide da Lei no 8.666/1993 ou da Lei no 13.979/2020:

- a) Impossibilidade de entregar o bem ou insumo acordado;
- b) Impossibilidade de cumprir prazos de execução e entrega;
- c) Impossibilidade de continuar prestando o serviço ou executando a obra;
- d) Perda da regularidade fiscal;
- e) Queda dos níveis de qualidade do serviço;
- f) Impossibilidade de cumprir com as imposições administrativas para acréscimos quantitativos (PÉRCIO, 2020, p. 10).

Ocorre que, violando os preceitos legais, éticos e morais, a atuação sob o fundamento da dispensa de licitação trazida pela Lei nº 13.979/20, favoreceu o superfaturamento, gerando, dentre outras, as consequências no cumprimento e execução dos contratos exacerbadamente insatisfatórias, considerando que o objeto de proteção precípua é a saúde pública, trazendo consequências devastadoras para a população como óbitos e sequelas físicas e morais incalculáveis, além do prejuízo para os cofres públicos e moralidade administrativa.

Um exemplo disso é conforme se verifica na matéria “A pandemia como brecha para a corrupção no Brasil” publicado em 15/05/2020, de autoria de Bernardo Mello e Marco Grillo, verifica-se que a utilização de verbas do Fundo Nacional da Saúde para a aquisição de cartilhas informativas sobre o Coronavírus de forma irregular, além de demais exemplos, como a compra de respiradores. Diante disso, os autores ressaltam que “o decreto de calamidade, editado em razão do novo coronavírus, dispensa muitas administrações de fazerem os procedimentos comuns de licitação. O mecanismo, criado para desburocratizar a máquina num cenário de emergência, nem sempre é usado de boa-fé”.

A situação da contratação administrativa, pagamento com a verba pública e a execução do procedimento licitatório de dispensa com base na emergência da pandemia, o qual tinha a finalidade do fornecimento de aparelhos, aquisição de medicamentos e construção de hospitais, não cumpre o seu objetivo, impactando de forma desastrosa no sistema de saúde que deveria resguardar a população, senão vejamos:

Segundo Resk (2020, *online*), o fornecimento dos bens, serviços e obras não geram o objetivo da contratação como enfrentamento a Covid-19, no estado do Recife: “Para enfrentar a pandemia, a prefeitura diz ter adquirido “mais de 300 respiradores”, mas que enfrentam dificuldade para recebê-los e que só dispõe, hoje, de 122 ventiladores mecânicos. Eles são

distribuídos entre UTIs e salas vermelhas, onde pacientes são estabilizadas antes da transferência para terapias intensivas”.

No mesmo sentido, Sandes (2020, *online*), aborda que “A saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes, e covid-19 pode piorar situação”:

A estimativa é que, dos R\$ 630 bilhões investidos por governos ou empresas, R\$ 14,5 bi se perdem ao longo do caminho, por falta de ética, corrupção e outras ingerências. Por se tratar de investimento em saúde, **as consequências acabam custando vidas.** [grifo nosso]

A Organização Mundial da Saúde, por meio do seu diretor-geral, Tedros Ghebreyesus, relata que o Brasil encontra-se na lista de países com mais mortes no mundo, o que podemos inferir que decorre da falta de aplicação correta do dinheiro público e manejo da contratação administrativa para suprir a necessidade do enfrentamento da pandemia e afirmam que caso sejam praticadas as medidas sanitárias necessárias, há redução dos casos:

Metade de todos os casos está nos três principais países com o maior número de casos: Estados Unidos, Brasil e Índia. Metade de todas as mortes se concentra nos quatro países mais afetados pela Covid-19: Estados Unidos, Brasil, Índia e Rússia. Tedros disse que “embora esta seja uma pandemia global, nem todas as nações estão enfrentando grandes surtos não controlados.” Ele lembrou que as medidas para salvar vidas permanecem as mesmas. Onde elas são praticadas, os casos diminuem (OMS, 2020).

Em que pese a necessidade da ação rápida por parte dos governantes à aquisição de insumos, medicamentos, realização de obras de hospitais e contratação de profissionais, visando o enfrentamento à pandemia, os órgãos de fiscalização verificam anomalias e ilegalidades no contrato ou na sua execução, ou seja, não trazem o retorno previsto e adequado para a população, que são as pessoas mais sofrem com as consequências da pandemia.

Analisando um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2020, *online*) um dos impactos da compra de respiradores por meio de dispensa de licitação que ocorreu de forma fraudulenta, é a não abrangência dos municípios que se encontravam mais vulneráveis e precários, bem como a inexistência da implantação de leitos de UTI, agravando mais a situação de seus habitantes, pois mesmo com a liberação de verbas, os recursos são desviados e ocasionam, conseqüentemente, o agravo da saúde da população e a morte:

A distribuição desses equipamentos no território apresenta uma série de desigualdades. **Dos 5.570 municípios brasileiros, 3.233 não registram a existência de respirador/ventilador em fevereiro de 2020**, seja na esfera pública ou privada, o que representa 58% dos municípios. Utilizando os dados das estimativas populacionais do IBGE de 2019, observa-se que **15,8% da população brasileira habita nesses municípios**, o que as coloca numa situação vulnerável diante de uma eventual necessidade de uso desse tipo de equipamento em uma emergência. Mas além desses, **outros 22,7% da população mora em municípios que possuem respirador/ventilador mas não possuem leitos de UTI**, como mostra a Tabela 1. Ou seja, trata-se de locais que até poderiam fazer uso do equipamento, mas não nos

leitos apropriados para o tipo de atendimento de emergência que a COVID-19 pode exigir.

Além disso, mesmo entre aqueles que moram em municípios que possuem leitos de UTI e respiradores/ventiladores disponíveis, 0,9% habita em locais que estão abaixo da recomendação de proporção de respiradores e 3,9% em locais abaixo da recomendação de leitos de UTI. **Somando-se esses percentuais, tem-se um total de 43,3% da população sob alguma vulnerabilidade quanto à assistência médica/hospitalar com relação à COVID-19** (FGV, 2020).

Por outro lado, o dinheiro público sofre um desfalque chegando a quantias inestimáveis, considerando os diversos esquemas realizados nos Estados e Municípios brasileiros, de forma que resta a atuação das Procuradorias Estaduais e Ministério Público para a propositura de medidas judiciais e administrativas para a busca do ressarcimento e aplicação das penalidades aos responsáveis pelo desvio de verba pública, fraude a licitação e, ainda, violação aos direitos humanos e fundamentais de toda a sociedade, principalmente à saúde.

Dessa forma, considerando os impactos negativos para a sociedade e o país como um todo, tendo em vista a abertura da dispensa da licitação de modo a suprir a situação emergencial, e o aproveitamento fraudulento e ilegal com o superfaturamento, a melhor solução para esse problema seria uma maior transparência, publicidade e motivação no momento do ato administrativo da contratação e execução contratual, para que os destinatários dos recursos para a saúde, que é a sociedade, possam analisar a qualidade e efetividade do serviço para o enfrentamento da pandemia, conjuntamente com os órgãos públicos de fiscalização. Sabe-se que, no momento atual, os gastos elevados e céleres são necessários, entretanto, devem ser destinados integralmente para o seu objeto principal, que é a saúde, com a prevenção, combate e tratamento da Covid-19.

7. CONCLUSÃO

No primeiro tópico foi feita uma introdução sobre o tema, demonstrando que a pandemia do COVID-19 ocasionou significativas mudanças no âmbito das contratações da administração pública, tendo em vista a necessidade de uma contratação mais célere. Posto isso, a União criou a Lei 13.979/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus. Esta nova Lei possibilitou uma série de concessões e flexibilizações, tal flexibilidade tornou o procedimento mais simplificado e menos burocrático. Ocorre que, ocasionou uma perda da segurança e do controle das contratações.

No segundo tópico foi feita uma análise sobre o conceito de licitação e contratos, com base na Lei nº 8.666/93 e entendimentos doutrinários. No qual, trata-se de um procedimento prévio à celebração dos contratos, regulado pelo direito administrativo, que visa selecionar a

proposta mais vantajosa, que mais convém ao serviço público. Devendo observar os princípios elencados no nosso ordenamento. Destacamos a hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24 e 25 desta Lei, momento em que é permitido que seja realizado uma contratação direta, desde que presente as hipóteses de cabimento e devidamente fundamentada. Importante mencionar que, as hipóteses de dispensa prevista pela Lei de Licitação não se confunde com a dispensa da Lei 13.979/20.

No terceiro tópico foi analisado o contexto da pandemia e a Lei 13.979/2020, onde ficou demonstrado que as mudanças advindas da introdução da nova lei, na sua nova forma de dispensa, provocaram diversas fraudes por parte dos agentes públicos, o qual se aproveitaram da flexibilidade dada pelo Poder Legislativo frente ao estado de calamidade, para superfaturar contratos e beneficiar licitantes de seus interesses. Essa situação ficou comprovada perante a constatação do aumento de vários casos ocorridos após a vigência da lei 13. 979/2020, com ênfase em seu artigo 4º e seus respectivos incisos e parágrafos.

No quarto tópico foi explanado a conceituação de superfaturamento, com base na Lei nº 13.303/16, em seu artigo 31, §1, I e II, fazendo uma reflexão acerca da diferença entre sobrepreço e superfaturamento. Entretanto, a espécie de superfaturamento consiste no valor pago de forma superior à quantidade/qualidade de determinado produto ou obra, o que acarreta na perda do dinheiro dos cofres públicos em detrimento de atos corruptos. Ademais, foi retratado que diante da situação atípica da pandemia, muitos fatores influenciam no preço de mercado, isto é, não se pode criar um parâmetro de preço, pois essa situação está diretamente relacionada com a Lei da Oferta e Demanda.

No quinto tópico constatamos a presença de inúmeros casos concretos ocorridos no Brasil, que ratifica a abertura concedida pelo novo preceito normativo nº 13.979/2020. Dentre todos os casos, analisados as ocorrências dos Estados do Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, assim como, na cidade de Fortaleza, localizada no Estado do Ceará. Os casos confirmam toda a problemática do trabalho, dando embasamento para o que foi explanado no tópico anterior.

No sexto e último tópico foi analisado a problemática do presente trabalho. Restou concluído que estamos diante de um colapso na saúde pública, resultante das fraudes que vem ocorrendo atualmente, com quase 1.5 bilhões de contratos investigados pela Polícia Civil, Militar e pelo Ministério Público. Neste cenário, nos deparamos com mortes diárias de centenas de brasileiros, totalizando mais de 160 mil mortos em todo o país.

Essa é a gravidade da situação no cenário atual, onde mesmo com a liberação de verbas públicas, essas estão sendo desviadas através de contratos administrativos fraudulentos,

ocasionando o agravamento da saúde da população e mortes por falta de recursos nos hospitais para a contratação de equipamento e até mesmo, a falta de profissionais da saúde.

Portanto, com este trabalho conclui-se que a abertura concedida pela nova Lei torna um cenário propício para a práticas ilícitas, e conseqüentemente, ocasionando um colapso no nosso sistema de saúde. No final das contas, a nova Lei trouxe consigo este malefício, momento em que nos deparamos com contratos superfaturados, envolvendo valores exorbitantes, que poderiam estar sendo destinados para a melhoria dos hospitais e investidos em insumos no combate a pandemia.

Nesse ínterim, constata-se que tal situação gera conseqüências para a população, em razão da aplicação incorreta do dinheiro público, como os inúmeros óbitos diários, as sequelas físicas e morais, bem como prejuízos para os cofres públicos.

Deste modo, a melhor solução diante do contexto que estamos vivenciando seria uma maior transparência e fiscalização, assim como a motivação das contratações, demonstrando a qualidade e efetivação do produto adquirido, e, principalmente, uma maior fiscalização por parte de órgãos como o Ministério Público e Procuradoria Estadual, na propositura de medidas judiciais, no sentido de punir os envolvidos nas contratações ilegais e de buscar o ressarcimento do dinheiro público, para a efetivação do combate e tratamento do COVID-19.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Editora RT, 1989.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BONFIM, Camila; PALMA, Gabriel; FALCÃO, Paiva. Irregularidades na compra de respiradores ‘passam claramente pelo crivo’ de Helder Barbalho, diz PGR. **G1**. 10 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/irregularidades-na-compra-de-respiradores-passam-claramente-pelo-crivo-de-helder-barbalho-diz-pgr.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 06 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, SF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: Acesso em: 06 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114035.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BRITO, Carlos. CGE aponta oito riscos de mau uso do dinheiro público em contratos da Saúde do RJ para combate ao coronavírus. **G1 Rio.** 30 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/30/cge-aponta-oito-riscos-de-mau-uso-do-dinheiro-publico-em-contratos-da-saude-do-rj-para-combate-ao-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRITO, Carlos. Controladoria do RJ vê suspeita de irregularidade em 99, 47% dos contratos da Secretaria de Saúde durante o combate à Covid-19. **G1 Rio.** 04 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/04/controladoria-do-rj-ve-suspeita-de-irregularidade-em-9947percent-dos-contratos-da-secretaria-de-saude-durante-o-combate-a-covid-19.ghtml> Acesso em: 06 nov. 2020.

CANELLAS, E. “Crimes contra a administração pública em época de pandemia causada pelo covid-19”; 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/82616/crimes-contra-a-administracao-publica-em-epoca-de-pandemia-causada-pelo-covid-19> > Acesso em: 20 de setembro de 2020.

CARVALHO, Vinícios; “Corona Vírus e a ‘Irrevogável’ lei da oferta e da procura”; 2020. Disponível em: < <https://valor.globo.com/opiniaocolumna/coronavirus-e-a-irrevogavel-lei-da-oferta-e-da-procura.ghtml> > Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações públicas:** (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 246.

DALLARI, Adilson de Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, Bruno et al. Crise e execução do orçamento público no contexto atual brasileiro. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte: ano 20, n. 230, p. 9 – 19, abril 2020.

Disponível em:

[file:///C:/Users/Celplan/Downloads/Crise e execucao do orcamento publico no%20ok%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Celplan/Downloads/Crise_e_execucao_do_orcamento_publico_no%20ok%20(2).pdf). Acesso em: 07 nov. 2020.

DELGADO, José Augusto. **Modalidades e Limites**. Arts. 20 a 23 da Lei nº 8.666/93. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Org). Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. São Paulo: NDJ, 2016. Pgs. 139-156.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Contratos – Regime Jurídico e Formalização**. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Org). Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. São Paulo: NDJ, 2016. Pgs. 319-350.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14a ed. São Paulo: Editora Atlas. 2019.

Empresa que vai alugar 8 ambulâncias por R\$ 8 milhões pertence a amigos de Helder.

ParaWeb News. 07 jun. 2020. Disponível em: <https://parawebnews.com/empresa-que-vai-alugar-8-ambulancias-por-r8-milhoes-pertence-a-amigos-de-helder/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

FALCÃO, Márcio; PALMA, Gabriel; BOMFIM, Camila. Irregularidades na compra de respiradores ‘passam claramente pelo crivo’ de Helder Barbalho, diz PGR. **G1**. 10 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/irregularidades-na-compra-de-respiradores-passam-claramente-pelo-crivo-de-helder-barbalho-diz-pgr.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2020.

FRANÇA, Maria Adelaide de C. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. rev. e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2009.

GALVÃO, César. Secretaria da Fazenda investiga empresas por emissão de nota fiscal de produtos de combate a pandemia de covid-19. **G1 SP**. 23 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/23/secretaria-da-fazenda-investiga-empresas-por-emissao-de-nota-fiscal-de-produtos-de-combate-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2020.

Governo do Estado alugou 08 ambulâncias por quase R\$ 8 milhões de reais, para operar por apenas 4 meses. **Planeta Pará**. 8 jun. 2020. Disponível em:

<https://planetaparaoficial.com.br/noticia/76/governo-do-estado-alugou-08-ambulancias-por-quase-r-8-milhoes-de-reais-para-operar-por-apenas-4-meses>. Acesso em: 06 nov. 2020.

GRILLO, M; MELLO, B. A pandemia como brecha para a corrupção no Brasil. **Época**. 15 mai. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/a-pandemia-como-brecha-para-corrupcao-no-brasil-1-24427569>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Helder Barbalho é alvo de operação sobre compra de respiradores do Pará. **Correio do Povo**. 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/helder-barbalho-%C3%A9-alvo-de-opera%C3%A7%C3%A3o-sobre-compra-de-respiradores-no-par%C3%A1-1.434273>. Acesso em: 07 nov. 2020.
<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/policia-civil-deflagra-operacao-em-combate-ao-superfaturamento-na-compra-de-equipamentos-de-protecao-1.2951112>. Acesso em: 06 nov. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12^a ed. São Paulo: dialética, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10 Ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 288.

JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as Contratações Administrativas. **Seac-Rj**. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://seac-rj.com.br/artigo-efeitos-juridicos-da-crise-sobre-as-contratacoes-administrativas/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARINHO, Leonardo Campos. **Manual prático de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Scortecci, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 9^o Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MONTEIRO, Egle dos Santos. **Dispensa de Licitação**. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Org). **Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos** [livro eletrônico]. São Paulo: NDJ, 2016. Pgs. 157-176.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos**. 9^o Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 4.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7^a ed., São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**, 5^a ed., São Paulo: Método, 2015.

OMS: consequências da Covid-19 podem levar à morte de 10 mil crianças por mês. **ONU News**. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1721882>. Acesso em: 20 nov. 2020

Operação investiga superfaturamento na compra de equipamentos de proteção na RMF.

Diário do Nordeste. 03 jun. 2020. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/policia-civil-deflagra-operacao-em-combate-ao-superfaturamento-na-compra-de-equipamentos-de-protecao-1.2951112>. Acesso: 07 nov. 2020.

Pará registra 264.810 casos de Covid-19 e 6. 855 mortes. **G1 PA**. 19 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/11/19/para-registra-264810-casos-de-covid-19-e-6855-mortes.ghhtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PÉRCIO, Gabriela. **Descumprimento Contratual no Contexto da Covid-19**. In: Perguntas e Respostas. Fórum On-Line: Impacto da COVID-19 nas Contratações Públicas. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2020/04/Descumprimento-contratual-e-san%C3%A7%C3%B5es-Coronav%C3%ADrus-Covid-19-Gabriela-Verona-P%C3%A9rcio.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PINHEIRO, Mirelle. MP e PCDF apuram fraude em contratos de R\$ 79 mi para hospital de campanha. **Metropoles**. 15 mai. 2020. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mp-e-pcdf-apuram-fraude-em-contrato-de-r-79-mi-para-hospital-de-campanha>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RESK, Felipe. Sem respirador ou médico, só 46,8% dos leitos para Covid-19 funcionam no Recife. **Estadão**, 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,sem-respirador-ou-medico-so-46-8-dos-leitos-para-covid-19-funcionam-no-recife,70003293592> . Acesso em: 20 nov. 2020.

SANDES, Arthur. Saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes e Covid-19 pode piorar o problema. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm> . Acesso em: 20 nov. 2020.

SCHMITT, Gustavo. PF investiga desvio de recursos destinados à compra de respiradores em Fortaleza. **O Globo**. 25 mai. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pf-investiga-desvio-de-recursos-destinados-compra-de-respiradores-em-fortaleza-24445224>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SIMÕES, Luiz Felipe Bezerra Almeida; DE FRANCA, Erivan Pereira. **Contratações Públicas em tempo de Coronavírus: visão contextualizada da Lei nº 13.979/2020 e análise de prováveis impactos da pandemia da covid-19 nos contratos administrativos em execução**. TCE/TO, 2020. Disponível em: https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXOS_DA_LEI_13979-2020_NAS_CONTRATACOES_PUBLICAS_Texto_Final_Consolidado.pdf Acesso em: 07 nov. 2020.

43% da população brasileira mora em municípios sem estrutura recomendada de respiradores ou leitos de UTI. **Função Getúlio Vargas**, 2020. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/43-da-populacao-brasileira-mora-em-municipios-sem-estrutura-recomendada-de-respiradores-ou-leitos-de-uti/>. Acesso em: 20 de nov. de 2020